



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 2.221/2016

(30.11.2016)

**RECURSO ELEITORAL N° 20-34.2016.6.05.0018 – CLASSE 30
SALVADOR**

RECORRENTE: Cezar Ferreira Leite. Advs.: Rafael Cerqueira Rocha e
Fabrício Bastos de Oliveira.

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 18ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Indeferimento. Obtenção de certidão de quitação eleitoral. Possibilidade. Inteligência da Súmula TSE n° 43. Provimento.

1. As alterações fáticas ou jurídicas ocorridas após a formalização do pedido de registro de candidatura, que afastem a inelegibilidade, devem ser consideradas a teor do art. 11, § 10 da Lei n° 9.504/97 e da Súmula TSE n° 43;

2. Apresentada a certidão de quitação eleitoral, não mais subsiste óbice ao deferimento do registro de candidatura, na medida em que restaram preenchidas todas as condições de elegibilidade, bem como não se vislumbra presença de nenhuma causa de inelegibilidade;

3. Recurso a que se dá provimento, para deferir o registro de candidatura.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **REJEITAR AS PRELIMINARES** e, no mérito, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 30 de novembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 20-34.2016.6.05.0018 – CLASSE 30
SALVADOR

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 20-34.2016.6.05.0018 – CLASSE 30
SALVADOR

RELATÓRIO

Na sessão de julgamento do dia 6 de outubro de 2016, após a rejeição das preliminares suscitadas e votar pelo desprovimento do recurso, pediu vista dos autos o Juiz Membro Marcelo Junqueira Ayres Filho, consoante súmula de julgamento de fl. 243.

Às fls. 247/250, o recorrente aduz a superveniência de fato novo apto a afastar a inelegibilidade, consubstanciada em decisão que, no seu entender, concede a certidão de quitação eleitoral.

Após a determinação de restituição dos autos ao Relator (fls. 255), o recorrente requer, desta feita, a juntada de certidão circunstanciada com efeito de quitação eleitoral.

É o que cabe relatar.

RECURSO ELEITORAL Nº 20-34.2016.6.05.0018 – CLASSE 30
SALVADOR

V O T O

Inicialmente, cumpre registrar que o recorrente, tendo em vista a sentença do juízo de 1º grau que julgou não prestadas suas contas de campanha referentes ao cargo de vereador, no pleito de 2012, impetrou mandado de segurança, tombado sob nº 581-12.2016.6.05.0000, requerendo a suspensão da decisão liminar, proferida em sede de *querela nullitatis*, que indeferiu a tutela de urgência que buscava a declaração de nulidade dos atos processuais posteriores à sentença, tendo em vista vício na intimação do então candidato, bem como emissão de certidão de quitação eleitoral em favor do impetrante.

Analisando perfunctoriamente o *writ*, concedi a tutela de urgência para determinar a suspensão da decisão zonal e declarar a nulidade dos atos posteriores à sentença, com a determinação de renovação do ato processual de intimação.

Em julgamento do referido *writ*, esta Corte Eleitoral entendeu por reconhecer a perda superveniente do objeto do mandado de segurança, na medida em que a decisão interlocutória guerreada por esta via processual, proferida no bojo de ação anulatória, deixou de existir juridicamente face à prolação de sentença, proferida nos referidos autos.

Ainda da sentença que julgou não prestadas as contas, o recorrente interpôs o competente recurso eleitoral, e ajuizou Ação Cautelar nº 593-26.2016.6.05.0000, com pedido de liminar, objetivando atribuir efeito suspensivo à irresignação e, assim, possibilitar-se a emissão de certidão de quitação eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 20-34.2016.6.05.0018 – CLASSE 30
SALVADOR

Considerando presentes os requisitos autorizadores, quais sejam, o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, deferi a tutela de urgência para conferir o efeito suspensivo requestado, o que possibilitou a emissão, pelo Juízo Eleitoral da 13ª Zona, da certidão circunstanciada com efeito de quitação eleitoral.

Submetido a julgamento pela corte, a aludida ação cautelar teve extinto seu mérito em razão da perda superveniente do objeto, porquanto o mandado de segurança que viabilizava seu manejo também fora extinto sem resolução do mérito.

Nesta sessão de julgamento, apreciando a ação cautelar tombada sob nº 647-89.20165.05.0000, esta Corte, entendendo presentes pressupostos necessários ao deferimento da ordem liminar pleiteada naqueles autos, conheceu do pedido e concedeu a medida de urgência, determinando a suspensão dos efeitos da sentença exarada na ação anulatória nº 49-96.2016.6.05.0013, a fim de manter os efeitos da certidão de quitação eleitoral circunstanciada já emitida pelo Juízo Eleitoral da 13ª Zona, visando instruir o pedido de registro de candidatura que ora se examina.

Esquadrinhada a situação, tenho que, agora, a irresignação merece acolhimento.

Destarte, consta dos autos que o recorrente junta à fl. 270 certidão circunstanciada com efeito de quitação eleitoral, emitida pelo Juízo Eleitoral da 13ª Zona.

Nessa direção, incide o quanto disposto na norma extraída da parte final do art. 11, § 10 da Lei nº 9.504/97, segundo a qual “as condições

RECURSO ELEITORAL Nº 20-34.2016.6.05.0018 – CLASSE 30
SALVADOR

de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade”.

Na mesma diretiva, a Súmula TSE nº 43 dispõe que “As alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade”.

Neste contexto, o óbice que subsistia ao deferimento do registro de candidatura não mais existe, razão pela qual outra solução não há para o caso posto a acerto que o provimento do presente recurso eleitoral.

Sendo assim, mercê dessas considerações, refluo do meu posicionamento inicial para, considerando presentes todas as condições de elegibilidade e ausentes quaisquer causas de inelegibilidade, dar provimento ao recurso para deferir o registro de candidatura de Cezar Ferreira Leite ao cargo de vereador, pelo Município de Salvador.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 30 de novembro de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator